



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.932 - DF (2014/0219443-4)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : CAMILA BORGES FARIAS**  
**AGRAVANTE : MAURICIO MARTINS PEREIRA**  
**AGRAVANTE : NOEMIA CELIA MILHOMEM COSTA**  
**AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS CARDOSO SILVA**  
**ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADO : ALISSON EVANGELISTA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E EM TORNO DO QUAL SE ALEGA DIVERGÊNCIA.**

**1.** É imprescindível a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissenso mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014, AgRg no AREsp 491.964/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/2014, AgRg no REsp 1.118.363/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 05/05/2014, AgRg no AREsp 267.793/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2014)

**2.** Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.932 - DF (2014/0219443-4)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : CAMILA BORGES FARIAS**  
**AGRAVANTE : MAURICIO MARTINS PEREIRA**  
**AGRAVANTE : NOEMIA CELIA MILHOMEM COSTA**  
**AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS CARDOSO SILVA**  
**ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO**  
**DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADO : ALISSON EVANGELISTA SILVA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de agravo regimental interposto por Camila Borges Farias e Outros contra decisão, assim ementada (fl.589):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E EM TORNO DO QUAL SE ALEGA DIVERGÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não se pode conformar com a decisão de inadmissibilidade pois é sabido que não existe uma legislação federal que regule os concursos públicos, de modo que a divergência se dá em torno do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como em relação aos julgados já proferidos por esta Corte.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.932 - DF (2014/0219443-4)**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E EM TORNO DO QUAL SE ALEGA DIVERGÊNCIA.**

1. É imprescindível a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissenso mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014, AgRg no AREsp 491.964/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/2014, AgRg no REsp 1.118.363/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 05/05/2014, AgRg no AREsp 267.793/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2014)

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.506):

**CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DISCRICIONARIEDADE. NECESSIDADE DO SERVIÇO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CARGOS EM COMISSÃO.**

I- A existência de cargos vagos, por si só, não implica dever de nomeação e posse dos candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital, diante da discricionariedade que orienta, como regra, os respectivos atos de provimento na Administração Pública.

II- A par da mera expectativa de direito dos impetrantes e da ausência de violação à ordem de classificação no concurso, não há nos autos prova da necessidade do serviços e da existência de dotação orçamentária, elementos que não devem ser presumidos. Por outro lado, a instrução probatória com essa finalidade é inadmissível na via mandamental.

III- Apelação dos autores desprovida.

No apelo especial, os recorrentes alegam dissenso jurisprudencial, visto que a decisão recorrida diverge de diversos julgados quanto ao valor à existência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas em razão da contratação precária de terceiros pela Administração Pública.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl.558).

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (fl.582).

É o relatório. Decido.

A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento do acórdão recorrido denota deficiência na fundamentação, fazendo incidir o óbice contido na Súmula 284/STF. Este mesmo óbice impede o conhecimento do recurso no que diz respeito a alínea "c", na medida em que a Corte Especial deste Tribunal, em recente julgamento (REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), firmou entendimento de que, para o reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial, é imprescindível que o recorrente indique a norma legal em torno da qual as interpretações são discrepantes, o que inocorreu no caso dos autos.

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014).

Nesse sentido vem julgado esta Corte, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissenso mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 491.964/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MP N. 2.225/2001. DIFERENÇA VENCIMENTAL DOS 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto os recorrentes deixaram de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

2. Além disso, deixaram os recorrentes de realizar o devido cotejo analítico, não demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre os julgados confrontados, conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.118.363/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 05/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. APELO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO FIXADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. 1.346.588/DF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recorrentes não indicaram qual o dispositivo de lei infraconstitucional que foi alvo de divergência entre os acórdãos confrontados, não sendo possível, em face dessa omissão, conhecer o Apelo. Apesar de discordar dessa exigência ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, foi esse o posicionamento adotado recentemente pela Corte Especial no julgamento proferido no AgRg no REsp. 1.346.588/DF.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 267.793/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não foi demonstrado in casu. Incidência da súmula 284/STF.

2. "Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial." (AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

3. A apresentação tardia, pelo agravante, da indicação do dispositivo de lei que entende violado, quando não apontado no recurso especial, representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.435.254/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ALÍNEA 'C'.

Na forma do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.346.588, DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima (ainda não publicado), decidiu que o reconhecimento da divergência jurisprudencial supõe no recurso especial interposto pela alínea 'c' a indicação, na respectiva petição, da norma legal em torno da qual as interpretações são discrepantes.

Espécie em que a norma legal não foi indicada no recurso especial.

Ressalva de entendimento pessoal.

Recurso especial, pela alínea 'c', não conhecido; pela alínea 'a' (CPC, art. 267 e 295), conhecido e desprovido (REsp 1.404.265/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0219443-4

AgRg no  
AREsp 587.932 / DF

Números Origem: 00454109220128070001 20120110454108 27563920128070018 454109220128070001

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CAMILA BORGES FARIAS                                            |
| AGRAVANTE | : MAURICIO MARTINS PEREIRA                                        |
| AGRAVANTE | : NOEMIA CELIA MILHOMEM COSTA                                     |
| AGRAVANTE | : MANOEL MESSIAS CARDOSO SILVA                                    |
| ADVOGADOS | : ROBERTO GOMES FERREIRA<br>LUCAS MORI DE RESENDE E OUTRO(S)      |
| AGRAVADO  | : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO<br>FEDERAL |
| ADVOGADO  | : ALISSON EVANGELISTA SILVA E OUTRO(S)                            |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CAMILA BORGES FARIAS                                            |
| AGRAVANTE | : MAURICIO MARTINS PEREIRA                                        |
| AGRAVANTE | : NOEMIA CELIA MILHOMEM COSTA                                     |
| AGRAVANTE | : MANOEL MESSIAS CARDOSO SILVA                                    |
| ADVOGADO  | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)                               |
| AGRAVADO  | : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO<br>FEDERAL |
| ADVOGADO  | : ALISSON EVANGELISTA SILVA E OUTRO(S)                            |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.